SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011617-54.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Maria Santos Pinheiro
Requerido: Banco Cacique Sa

MARIA SANTOS PINHEIRO ajuizou ação em face de BANCO CACIQUE S.

A. alegando em suma que a autora firmou com a ré contratos de empréstimos consignados cujas parcelas eram descontadas diretamente de seu benefício previdenciário, mas por um erro do INSS o benefício foi suspenso, tornando-se inadimplente, assim o réu passou a cobrar a dívida por inteiro. Portanto requer que sejam declaradas inexistentes as parcelas já pagas, bem como o cancelamento do vencimento antecipado da dívida e que o réu seja compelido a receber o valor devido em parcelas mensais de R\$ 49,86 e das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e multa, além da exclusão de seu nome do rol de inadimplentes do S.C.P.C e SERASA.

Citado, o réu contestou alegando ser credor do valor que está sendo por ele cobrado visto que o INSS estornou o valor referente às parcelas que haviam sido pagas, portanto todos os contratos são devidos em sua integralidade, assim a inclusão do nome da autora na lista de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito é legitima. Com isso pede a improcedência da ação.

Oficiou-se o INSS para prestação de esclarecimentos.

O processo foi saneado determinando expedição de ofício ao INSS para prestação de esclarecimentos.

Manifestou-se o INSS.

Novos documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora obteve dinheiro emprestado do réu e pagava as prestações mensais mediante desconto de seus proventos previdenciários, diretamente perante o INSS.

Em 18 de junho de 2012 o INSS deixou de pagar o benefício previdenciário, por uma falha administrativa, decorrente de homonímia entre a requerente e sua mãe (v. Fls. 259). Em consequência, os empréstimos consignados, atrelados ao benefício de pensão por morte, também excluídos, ocorrendo inclusive a devolução, pelo réu, ao INSS, de certos descontos mensais, consoante esclareceu a autarquia federal a fls. 259.

Em razão desses fatos, a autora deixou de pagar as prestações mensais dos empréstimos e está inadimplente. Entendendo que houve falha na prestação do serviço, ajuizou ação contra o INSS, postulando certos títulos, dentre eles indenização por dano moral. A instituição financeira foi excluída da lide, a pedido da própria prestamista, embora inicialmente incluída no polo passivo (v. Fls. 292).

A autora reconhece, na presente demanda, que as prestações mensais de R\$ 49,86 foram suspensas a partir de 16 de agosto de 2012 e também as partes 3 e 4 de R\$ 79,28. E afirma que o réu se nega a receber as prestações devidas (v. Fls. 4).

Subsistem dois contratos, um (57503549) com prestação mensal de R\$ 49,86, a partir de 7 de agosto de 2012 (substituindo contrato anterior, de R\$ 36,60, de 08 de junho de 2010 a 7 de maio de 2015), e outro (57507214) com prestação mensal de R\$ 79,28, a partir de 7 de agosto de 2012 (substituiu o contrato anterior, de R\$ 62,20, com vencimentos entre 08.09.2011 e 05.08.2013).

O INSS informou a fls. 259 que a consignação pertinente ao contrato 57503549 (prestação mensal de R\$ 49,86) foi excluída em 18 de junho de 2012, em razão da cessação do pagamento do benefício previdenciário da autora. Embora reativado o benefício, a consignação permaneceu excluída.

O INSS também informou que todos os valores pertinentes ao contrato 55490957 foram glosados e, portanto, devolvidos ao INSS (fls. 259).

O contrato 57507214 (prestação mensal de R\$ 79,28), que substituiria o contrato 56671392 (prestação mensal de R\$ 62,20) sequer foi implantado).

Portanto, o pedido declaratório de inexistência de débito pertinente às prestações do contrato 55490957 (fls. 5, item 1) é ilógico e improcedente, porque dúvida não há quanto à quitação do saldo devedor desse contrato, por intermédio daquele outro, de nº 57503549 (prestação mensal de R\$ 49,86). Ocorre que as prestações mensais deste outro deixaram de ser pagas, em razão da cessação do benefício.

A mesma ilação se aplica ao pedido declaratório de inexistência de débito das parcelas pertinentes ao contrato 56671392 (prestação mensal de R\$ 62,60) (fls. 5, item 2).

Deveria a autora retomar o pagamento das prestações mensais de R\$ 49,86 e R\$ 79,28. No entanto, vem depositando apenas R\$ 50,00 por mês, desde o ajuizamento da ação.

O benefício previdenciário foi reativado em 19 de setembro de 2012 (fls. 259). Portanto, pelo menos desde então a autora deveria ter retomado também o pagamento das prestações mensais.

Não houve perda da qualidade de segurada, nem exclusão do benefício previdenciário, conforme pareceu ao contestante (fls. 167).

Ciente da suspensão transitória do pagamento do benefício, por ato alheio à vontade da autora, incumbia ao réu renovar o procedimento administrativo, para implantação dos descontos mensais, já que o próprio INSS também se omitiu (v. Fls. 259). Provavelmente um contacto entre o réu e a autora, a respeito do desencontro administrativo, teria solucionado o problema naquela época.

Ao credor interessa receber a prestação. À devedora interessa pagar a dívida. Logo, conviria manter o contrato.

A mora não poderia ser atribuída à autora, mas a outrem. A falta de pagamento não decorreu de inércia dela, mas de falha tanto do INSS quanto do próprio contestante.

Sucede que a despeito de incialmente não ser responsável pela impontualidade, a autora tomou conhecimento da falta de pagamento das prestações mensais e compareceu em juízo depositando apenas o valor da prestação de um dos contratos (deixou de depositar as prestações de R\$ 79,28). Portanto, quanto a tal contrato está em mora.

Ademais, deixou de depositar as prestações mensais vencidas, atinentes ao valor de R\$ 49,86. Pediu para depositar as parcelas (fls. 6, letra "b"), obteve autorização (fls. 128), **mas não depositou**.

A ação tem natureza consignatória, pois pretendeu a autora depositar o valor devido, pretextando com injusta recusa do réu ao recebimento. Mas não realizou os depósitos prometidos, o que induz improcedência da ação, pois justa se revela a recusa do réu, em receber quantia inferior àquela devida.

A autora manifestou desinteresse no seguimento do processo, desistiu do curso do processo. O réu impugnou, certamente porque pretendia e pretende o julgamento de mérito, já que a sentença, nesse caso, produz título executivo em seu favor (Código de Processo Civil, artigo 899).

Legítima a recusa do réu, ao recebimento de valor inferior ao devido, sem contemplar as prestações vencidas, improcede a pretensão consignatória.

Diante do exposto, julgo insuficientes os depósitos promovidos pela autora e, em consequência, rejeito o pedido apresentado por MARIA SANTOS PINHEIRO contra BANCO CACIQUE S. A..

Defiro ao réu o levantamento dos depósitos realizados pela autora, os quais são incontroversos, e faculto ao réu prosseguir na cobrança do saldo devedor contratual, cuja apuração depende de simples cálculo aritméticos.

Responderá a autora pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da dívida. 1.060/A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 13 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA